



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI 037/2019

“Altera a redação da ementa e do art. 1º; suprime os artigos nº 3º, nº 4º, nº 5º e § 4º do art. 8º e altera a redação dos artigos nº 6º, 7º e 8º caput, do Projeto de Lei nº 037/2019”.

Art. 1º Altera a redação da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 037/2019, que passará a ter a seguinte redação:

“Autoriza o Poder Executivo a celebrar Termo de Confissão de Débitos Previdenciários e Acordo de Parcelamento com o Fundo de Previdência Social do Município de Osório – FPSMO”.

Art. 1º Fica autorizado o parcelamento dos débitos do Município de Osório com seu Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, gerido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Osório das contribuições devidas pelo ente federativo, observado o disposto nos artigos 5º e 5º-A da Portaria MPS nº 402/2008, com as alterações da Portaria MF nº 333/2017.

*Art. 2º Ficam suprimidos os artigos nº 3, nº 4º e nº 5 do projeto de Lei nº 037 / 2019, os quais tratam do **reparcelamento** de débitos previdenciários do Poder Executivo com o Fundo de Previdência Social do Município de Osório – FPSMO.*

Art. 3º Altera a redação dos artigos nº 6º, 7º e 8º do Projeto de Lei nº 037/2019, que passarão a ter a seguinte redação:

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 – Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902- FAX: (51) 3663 – 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Art. 6º As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pela variação do IGPM, acrescido de juros compostos de 0,50% (meio por cento) ao mês, acumulados desde a data de consolidação do montante devido no termo de acordo de parcelamento, até o mês do pagamento.

Art. 7º As prestações vencidas e não pagas serão atualizadas mensalmente pela variação do IGPM, acrescido de juros simples de 0,50% (meio por cento) ao mês e multa de 1,00% (um ponto percentual), acumulados desde a data de vencimento da prestação até o mês do efetivo pagamento.

Art. 8º Nos termos dos artigos 5º e 5º-A da Portaria MF nº 333/2017 do Ministério da Fazenda, as parcelas do parcelamento de que trata esta Lei, ficam vinculadas à parcela do FPM (Fundo de Participação dos Municípios) repassadas mensalmente ao Município, no dia 10 (dez) de cada mês, creditados no Banco 001 (Banco do Brasil), agência 0694-7, conta corrente 71703-7 e creditadas na mesma data, no Banco 001 (Banco do Brasil), agência 0694-7 na conta corrente 29505-1, de titularidade do Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Osório.

JUSTIFICATIVA

Conforme parecer jurídico do IGAM, *Orientação Técnica nº 20.698/2019*, não há qualquer impedimento que seja apresentada emenda ao Projeto de Lei nº 037/2019.

Sendo assim, a presente emenda visa corrigir o equívoco que a administração municipal iria perpetrar com a proposta de reparcimento de dois parcelamentos anteriores, numa clara intenção de “empurrar” a dívida para com o Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos de Osório.

O cumprimento das obrigações do município deve priorizar o atendimento dos compromissos com o servidor público, adaptando seu orçamento e fazendo os ajustes necessários em áreas não prioritárias.

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!
(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 – Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902- FAX: (51) 3663 – 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

Entende-se que o gestor não deve assumir encargos para além da duração de seu mandato, uma vez que deixará para seu sucessor, seja ele quem for, uma herança negativa, para a qual não contribuiu.

Em que pese a justificativa de que as dívidas que ultrapassarem o Mandato deverão constar em previsão orçamentária futura, o que ora está em discussão é uma dívida que ultrapassa até três mandatos futuros, haja vista a previsão de parcelamento em 60 e 200 vezes, esta última, equivalendo a mais de 16 anos.

Finalmente a Emenda 01 se justifica pela ausência de dificuldade financeira para honrar os atuais parcelamentos, uma vez que estão sendo pagos em dia, ao mesmo tempo em que se verifica, um número significativo de investimentos em obras no âmbito do município, o que se deduz, que a saúde financeira está no mínimo estável, com perspectiva de melhora na arrecadação, até porque em relação ao orçamento previsto para 2018, houve um incremento na receita total prevista na ordem de **6,23%**, uma vez que a previsão inicial era de **R\$ 196.261.554,00**, sendo que foi arrecadado **R\$ 208.493.894,19**, conforme dados oficiais encontrados na transparência do site da Prefeitura Municipal de Osório¹.

O primeiro parcelamento, referente às competências 08/2016 a 13/2016, com fundamentos na Lei Municipal nº 5.680/2017, no valor consolidado de R\$ 11.369.808,95 para pagamento em 48 parcelas de R\$ 236.871,02, seria reparcelado para 200 (duzentas) prestações mensais, ou seja, para quase 17 anos.

Já o segundo parcelamento, referente às competências 07/2017 a 12/2017, com fundamento na Lei Municipal nº 6.080/2018, no valor consolidado de R\$ 11.678.196,64 para pagamento em 28 parcelas de R\$ 417.078,45, seria reparcelado para 60 (sessenta) prestações mensais, ou seja para 05 (cinco) anos.

Fazendo-se uma simulação nominal do saldo devedor de ambos os parcelamentos e, considerando o número de parcelas, teríamos o primeiro

¹ Encontrado em <http://www.osorio.rs.gov.br/uploads/relatoriocp/41464/Dezembro.pdf>. Acesso em 24 Mai 2019.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE OSÓRIO
Centro Legislativo Ver. Otaviano Noronha

parcelamento, com um novo parcelamento em **200** vezes de aproximadamente **R\$ 35.000,00**, enquanto que no segundo parcelamento, com um novo parcelamento em **60** vezes de aproximadamente **R\$ 167.000,00**.

Considerando os índices de atualização das parcelas, inclusive um deles tendo como modalidade de correção os juros compostos, o município certamente contabilizaria, em tese, prejuízo a longo prazo com ambos os parcelamentos.

No tocante aos juros é consabido que Juros Simples são os juros calculados como uma porcentagem sobre o valor do capital inicial, enquanto que Juros Compostos referem-se aos juros calculados como um percentual do capital inicial mais os juros acumulados.

Enquanto nos juros simples há um crescimento linear nas parcelas vencidas, nos juros compostos o crescimento é exponencial, portanto, tem um crescimento muito mais acelerado.

Assim, considerando que vivemos tempos de crise, não se justifica a opção por uma espécie de juros que é muito mais gravosa para o erário público. Daí a razão de apresentar-se esta emenda, que também prevê a substituição dos juros compostos por juros simples na correção das parcelas vencidas.

Ver. Ed da Silva Moraes

MDB

OSÓRIO TERRA DOS BONS VENTOS!

(Lei Municipal nº 3.748/2005)

AV. JORGE DARIVA, 1211, OSÓRIO - RS - CEP 95.520-000 - Cx. Postal 248 - FONES: (51) 3663 - 4900 / 3663 -4902- FAX: (51) 3663 - 4901

www.camaraosorio.rs.gov.br